Prefeitura Municipal de Aracati Trav: Felismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



SUMÁRIO

TÍTULO I	
DAS DIRETRIZES GERAIS	8
CAPÍTULO I	
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	8
CAPÍTULO II	
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS	9
TÍTULO II	
DAS DIRETRIZES ESPECIAIS	11
CAPITULO I	
DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO	11
CAPITULO II	
DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS	12
CAPITULO III	
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	14
CAPITULO IV	
DOS INSTRUMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO	
URBANO	14
Seção I	
DOS PROJETOS URBANÍSTICOS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS DE IMPACTO URBANO	
Seção II	
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	17
Seção III	
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	18
ΤΊΤυLΟ ΙΙΙ	
CAPÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO	18
Seção I	
DO ZONEAMENTO	19
Seção II	
DO BARCELAMENTO DO SOLO	20

Prefeitura Municipal de Aracati Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000 Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684,756/0001-46



Seção III	
DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO	21
Seção IV	
DOS INDICADORES URBANÍSTICOS	22
TÍTULO IV	
DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS	22
CAPÍTULO I	
DOS EQUIPAMENTOS URBANOS	22
CAPÍTULO II	
DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS	24
TÍTULO V	
DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO E DE TRANSPORTE	25
TÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	2

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000 Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



LEI Nº 042/2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARACATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TITULOI DAS DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- Art. 1°. A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de princípios e ações que objetivam assegurar a todos o direito à cidade e a integração desta com todo o território municipal.
- Art. 2°. O direito à cidade compreende o conjunto de ações que promovem a melhoria das condições de vida e conservam o meio ambiente, a partir da adequada ordenação do espaço urbano e a fruição dos bens, serviços e equipamentos por todos os habitantes da cidade.
- Art. 3 °. As Diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano PDDU são o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do município de Aracati, fundamentado nos seguintes pressupostos:
 - I as relações cidade-campo e sua inserção nos contextos regional e estadual;
- II a estreita interdependência entre o ambiente natural e cultural, as atividades econômicas e as condições de vida da população que compõem as articulações entre as dimensões em que se organiza a realidade municipal:
- III o crescimento econômico e a expansão urbana com adequada utilização dos recursos naturais e distribuição mais equitativa de benefícios entre os diversos grupos sociais afetados;
- IV o desenvolvimento como um conjunto de transformações voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população como um todo, que não se processam pela simples aplicação de

Trav: Felismine Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



instrumentos administrativos ou legais;

 V - a mobilização dos agentes públicos e privados, da sociedade civil, associações representativas de seus diversos segmentos e avaliação de potencialidade e de fatores restritivos ao desenvolvimento como base para que se construam as condições para a realização das transformações;

 VI – a coordenação das ações governamentais como principal papel do planejamento, uma atividade continua e permanente de tomada de decisões para se alcançar os objetivos da sociedade;

VII - o planejamento como instrumento de democratização das ações de Governo, de modo que a população possa se manifestar sobre os problemas locais e participar do processo de tomada de decisão.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

- Art. 4°. São objetos da política de desenvolvimento urbano:
- I o direito do indivíduo e da coletividade de conhecer, atuar e utilizar com plenitude a cidade;
- II a função social da propriedade;
- III a distribuição equitativa dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV o processo de produção do espaço urbano;
- V a ordenação e o controle do uso, da ocupação e da expansão do solo urbano;
- VI as inter-relações entre os meios urbano e rural;
- VII construção de valores sociais, atitudes e comportamentos para a conservação do meio ambiente.
- Art. 5º. A Política de Desenvolvimento Urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a conservação do meio ambiente, além de garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante as seguintes diretrizes gerais:
 - I gestão democrática por meio da participação da sociedade na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - II cooperação entre os agentes públicos e privados no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
 - III promoção da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais;

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684,756/0001-46



IV - planejamento do crescimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da região sob sua influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

- V oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às características sociais, econômicas e culturais locais e aos interesses e necessidades de desenvolvimento da população;
- VI ordenação e controle do parcelamento, do uso e ocupação do solo, de forma a evitar:
- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, edificação e uso nocivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego ou de demandas, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a degradação ambiental.
- VII integração e complementação entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável do Município e do território sob a área de influência;
- VIII compatibilização dos padrões de produção e consumo de bens e serviços e da expansão urbana com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais:
- X recuperação de investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização dos imóveis urbanos, utilizando os instrumentos da política urbana;
- XI adequação dos instrumentos de política tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento sustentável;

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



 XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído e do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagistico e arqueológico;

XIII - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização: uso, ocupação e edificação e as normas ambientais, consideradas a situação sócio-econômica da população;

 XIV - normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo e edilícias, com vistas a viabilizar estabelecimentos urbanos de interesse social;

XV - garantia de isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de atividades relativas ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECIAIS CAPÍTULO I

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- Art. 6°. As Diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano PDDU têm os seguintes atributos específicos:
- I permitir a compreensão geral dos fatores, econômicos, físico-ambientais, sociais, culturais e político-institucionais que condicionam o processo de desenvolvimento sustentável do Município;
- II estabelecer diretrizes gerais, superiores às de plano de governo, para o processo de desenvolvimento local que garantam a coerência e continuidade de ações, em especial as relativas à base econômica do Município, à localização de atividades, à expansão urbana e à preservação, proteção e conservação do patrimônio cultural e natural;
- III constituir-se como documento referência devidamente legitimado para a ação de governo e para que suas determinações possam funcionar como instrumento de controle social sobre a ação do Poder Público no território do Município;

Tray: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



 IV - garantir a participação da população na sua elaboração, implementação e complementação, através de várias formas, como conselhos, fóruns ou comissões com representações da sociedade civil, de entidades comunitárias e de profissionais;

V - compreender e equacionar os processos de produção do espaço urbano, buscando a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, a redução dos custos da urbanização - notadamente quanto à adequada distribuição de bens, equipamentos e serviços públicos - e a maior eficácia dos investimentos privados, pela sua adequada localização no meio urbano e a racionalidade no processo de incorporação e transformação de áreas rurais em urbanas;

 VI - estabelecer regras para priorizar o atendimento à solicitação de serviços ou obras, propiciando a isonomía e a proporcionalidade de recursos aplicados e de poder entre os administrados.

Art. 7º. São objetivos do PDDU:

- I adequar a utilização dos potenciais ambientais, incluídos os culturais e paisagísticos, para atividades de lazer e turismo com sustentabilidade;
- II garantir a universalização dos serviços básicos de educação, saúde, saneamento e lazer;
- III ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes de forma a minimizar e prever os possíveis conflitos de uso e ocupação do solo, de circulação urbana, de oferta de infra-estrutura e serviços, e de preservação das áreas de interesse ambiental, priorizando o atendimento das necessidades da população e o desenvolvimento sustentável:
- IV criar os recursos e instrumentos legais necessários ao planejamento e à gestão do Município com participação da sociedade de modo a garantir o desenvolvimento sustentável;
 V - dotar a Prefeitura de estrutura administrativa e quadro de pessoal com capacidade de realizar as ações e projetos de desenvolvimento sustentável.
- Art. 8º. O Poder Executivo Municipal estruturará e implantará processos de planejamento e gestão visando:
 - I avaliar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para aperfeiçoar suas determinações;
 - II harmonizar os planos e ações setoriais com as diretrizes desta lei.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684,756/0001-46



Art. 9º. São diretrizes estratégicas do PDDU de Aracati:

- I melhorar a acessibilidade, a infra-estrutura e os equipamentos necessários ao desenvolvimento dos setores agropecuário, comercial, turístico e de serviços, de modo a reforçar e dinamizar a polarização regional exercida pelo Município, com ênfase nas pequenas e médias empresas;
- II estruturar o setor de atração industrial e de negócios, através do desenvolvimento de empreendimentos locais, a partir do mini-distrito industrial, obtenção de incentivos, formação de parcerias e participação em programas e financiamentos governamentais;
- III reestruturar as bases da expansão da oferta e do nível de atendimento da demanda turística, fortalecendo o turismo como uma atividade econômica importante para o Município através do incentivo e dinamização da utilização do potencial de eventos, histórico-cultural, do litoral, do rio Jaguaribe e de áreas interiores com lagoas e sertão, de forma sustentável e concernente com a melhoria da qualidade de vida da população;
- IV promover a requalificação institucional e a mudança na cultura organizacional do Poder Municipal na perspectiva de capacitá-lo na realização de projetos estratégicos e de priorizar seus recursos para as operações consorciadas e parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil organizada;
- V promover ações que valorizem o Patrimônio Ambiental do Município no sentido de ressaltar as potencialidades do território municipal, além de garantir sua perpetuação e superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente natural e construído;
- VI desenvolver ações de conservação, proteção e preservação dos recursos hidricos, correntes e dormentes, notadamente aqueles utilizados para abastecimento d'água e irrigação, e incidentes em áreas urbanas, definindo faixas de proteção e usos recomendáveis com base nas peculiaridades locais e nas legislações federal e estadual pertinentes;
- VII compatibilizar o desenvolvimento urbano com a utilização racional do patrimônio ambiental, sua conservação, recuperação e revitalização, bem como com a proteção e preservação de manguezais e áreas de falésias e dunas, notadamente a APA de Canoa Quebrada:
- VIII orientar o crescimento da Cidade considerando a infra-estrutura, os equipamentos e serviços urbanos existentes ou a serem implantados, a ocupação dos vazios urbanos, os zoneamentos ambientais, as tendências de expansão urbana, a relação entre as áreas de uso

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421,3109 - (88) 421,3041

C.G.C 07,684,756/0001-46



público e privado e o fortalecimento e a dinamização dos usos habitacional, institucional, comercial e de serviços na zona central da Cidade;

 IX - definir e qualificar o sistema viário da cidade, dos distritos e núcleos praianos compatibilizando-o com o parcelamento e uso do solo, propiciando melhorias nas condições das vias de circulação, estacionamentos e pontos de parada;

 X - ampliar e requalificar a rede de estradas vicinais, melhorando suas condições de tráfego e dotando-as de infra-estrutura de apoio ao transporte de pessoas e carga, visando o fluxo turístico e o escoamento da produção;

 XI - ampliar e requalificar, quando necessário, os sistemas de energia, iluminação pública e telefonia, bem como construir novas instalações para cemitério, mercado público e aterro sanitário, considerando o adensamento populacional existente e projetado;

XII - garantir a preservação da memória e o fortalecimento da identidade cultural do Município, detentor de sítio urbano histórico tombado pelo IPHAN e, em parceria com este, a recuperação dos imóveis e logradouros históricos em processo de decadência;

XIII- reconhecer a família como unidade referencial de planejamento, ampliando e melhorando a rede física de equipamentos de educação, saúde, assistência social e lazer;

XIV - estabelecer parcerias e incentivar a atuação do grande número de instituições existentes no Município com projetos para crianças e adolescentes, idosos e pessoas com necessidades especials:

XV- ampliar a cobertura de ações de prevenção e de fiscalização relativas a: vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, assistência odontológica e assistência à saúde;

XVI - criar um sistema de planejamento e gestão participativo que potencialize a cultura pluralista e o movimento comunitário do Municipio e fortaleça os instrumentos de planejamento setorial já existentes nas áreas de Educação, Saúde, Turismo, Trabalho e Assistência Social; XVII - manter e valorizar os órgãos colegiados do Municipio, dentro de padrões que assegurem o seu bom funcionamento, de modo a democratizar a gestão municipal e a contribuir para educar a população para o exercício da cidadania;

XVIII - participar das articulações que visam desenvolver ações de cooperação entre Municípios para uni-los política e institucionalmente e fortalecê-los no campo econômico.

CAPITULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



Art. 10. A propriedade imobiliária urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais do PDDU, em especial:

- I democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia;
- II justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
- III ajustamento da valorização da propriedade urbana às exigências sociais;
- IV correção das distorções de valorização do solo urbano;
- V regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI adequação do direito de construir às normas urbanisticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de construção estabelecidos em Lei.

CAPITULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 11. Para fins desta lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

- I Sistema de Planejamento Municipal:
- a) Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano;
- b) Plano de Estruturação Urbana;
- c) Plano Plurianual;
- d) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- e) Planos e projetos setoriais.
- II Legislação urbanistica e ambiental:
- a) Lei Federal nº 4.771/65 Código Florestal;
- b) Lei Estadual nº 10.148/77 Preservação e Controle dos Recursos Hidricos;
- c) Lei de Parcelamento;
- d) Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- e) Côdigo de Obras e Posturas;
- f) Decreto Federal nº 25/37 e Portaria nº 10 Proteção do Patrimônio Histórico;
- g) Lei Federal nº 3924/61 Monumentos Arqueológicos e Pré-Históricos.
- III Tributários e financeiros:

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421,3109 - (88) 421,3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b)Taxas;
- c) Contribuição de melhoria;
- d) Incentivos e beneficios fiscais;
- e) Fundos especiais;
- f) Tarifas e preços públicos.
- IV Jurídicos e Administrativos:
- a) Desapropriação;
- b) Servidão administrativa;
- c) Limitações administrativas;
- d) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano.
- e) Reserva de área para utilização pública;
- f) Licença para construir e alvará de funcionamento, apoiada em lei de uso e ocupação do solo e em código de obras e posturas.
- V Projetos Urbanísticos;
- VI Operações Urbanas Consorciadas;
- VII Regularização Fundiária;
- VIII Conselhos de participação da sociedade.

Parágrafo Único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

SEÇÃO I

DOS PROJETOS URBANÍSTICOS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS DE IMPACTO URBANO

Art. 12. Os projetos urbanísticos e os equipamentos especiais de impacto urbano possuem uma escala de abrangência além do lote e da quadra, atingindo setores urbanos, e têm como objetivo integrar e harmonizar componentes de estruturação urbana, equipamentos de porte, sistema viário, espaço público e de preservação do patrimônio cultural e natural, bem como de recuperação de áreas degradadas.

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo são instrumentos complementares, visando prioritariamente, a ampliação das áreas de espaço público.

Art. 13. Os Projetos Urbanísticos e os Equipamentos Especiais de Impacto Urbano tratam-se de empreendimentos públicos ou privados que interferem na estruturação urbana, incentivando ou desestimulando tendências de ocupação, através de impactos físico-ambientais, provocados por sua natureza ou porte, ou propondo a valorização de áreas que requerem urbanização específica.

Art. 14. São Projetos Urbanísticos aqueles que visam:

- I a requalificação do espaço;
- II a preservação e valorização do patrimônio natural e cultural;
- III a criação de áreas e equipamentos de uso público;
- IV as definições de usos e do sistema de circulação;
- V a reserva de áreas para alargamento de vias, o estacionamento e terminais de transporte público de passageiros;
- VI a urbanização de áreas para implantação de projetos habitacionais nas modalidades de conjunto ou de assentamentos de alta densidade.

Art. 15. São Equipamentos Especiais de Impacto Urbano:

- I Equipamentos geradores de grande número de viagens e cuja implantação provoca impacto quanto à saturação da capacidade viária do entorno, à circulação circunvizinha, à acessibilidade da área e à segurança de veículos e pedestres;
- II Equipamentos que podem sobrecarregar a capacidade da infra-estrutura urbana ou, ainda, provocar danos ao meio ambiente;
- III Equipamentos ou áreas de abastecimento de especial interesse, localizadas em porções do território, adequadas ao desenvolvimento de atividades agropecuárias destinadas ao abastecimento urbano e microrregional, tais como matadouros, mercados, feiras-livres, centrais de abastecimento, parques de exposição, áreas de produção de hortifrutigranjeiros.

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684,756/0001-46



SECÃO II

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

- Art. 16. A delimitação de cada área e as condições gerais para aplicação de operações urbanas consorciadas será objeto de lei municipal específica, com base em toda a legislação urbanística em vigor.
- Art. 17. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização e recuperação ambientais.

Parágrafo Único. O equilibrio patrimonial será observado entre o poder público e o particular em consórcio.

- Art.18. Dentre outros aspectos, poderão ser previstos nas operações urbanas consorciadas:
- I a modificação de indices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente;
- II a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. As propostas de operação consorciada, originárias do Poder Executivo ou da iniciativa privada, deverão receber parecer do órgão técnico municipal e submetido ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - COMUM.

- Art. 19. Na lei especifica que aprovar a operação urbana consorciada, constarão:
- I a definição e delimitação da área atingida;
- II as finalidades da operação;
- III a proposta de uso e ocupação do solo;
- IV a proposta de sistema viário básico;
- V os indicadores urbanísticos;
- VI a origem dos recursos públicos e da contrapartida de terceiros;
- VII a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos beneficios previstos no incisos I e II do artigo anterior.

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684,756/0001-46



Parágrafo Único. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal serão aplicados exclusivamente na própria área de operação consorciada.

SECÃO III

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

- Art. 20. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, apresentado pelo interessado, será executado de forma a contemplar os efeitos positivos ou negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise de:
 - I adensamento populacional;
 - II equipamento urbano e comunitário;
 - III geração de tráfego;
 - IV ventilação e iluminação;
 - V paisagem urbana e patrimônio cultural;
 - VI acessibilidade e segurança;
 - VII poluição sonora.
- §1°. No processo de Estudo de Impacto de Vizinhança, garantir-se-á a audiência da comunidade afetada pelo empreendimento ou atividade.
- §2º. Dar-se-á ampla publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.
- Art. 21. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO III CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 22. A estruturação urbana da Cidade de Aracati promoverá a compatibilização de usos, diversificará atividades e estimulará sua complementaridade em determinada fração do território,

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421,3109 - (88) 421,3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



evitando-se estabelecer zonas com uso específico.

Art. 23. Cada bairro ou conjunto de bairros poderá desenvolver-se adequando e implantando usos diversificados.

- Art. 24. A segregação de usos só será admitida como medida extrema, nos casos de atividades inadequadas ao meio urbano, nocivas à saúde ou desagradáveis à coletividade, comprometendo os níveis adequados de segurança e conforto das pessoas.
- Art. 25. As atividades urbanas poderão implantar-se em todo território da cidade e demais núcleos urbanos, adequando-se às limitações impostas pela preservação do meio ambiente, pelos impactos urbanísticos, provocados por sua natureza ou porte, e pelo sistema viário.
- Art. 26. A população e as atividades econômicas, sociais, culturais e institucionais serão distribuidas conforme os seguintes componentes de estruturação urbana:
 - I perimetro urbano;
 - II bairros;
 - III zoneamento de uso e ocupação do solo;
 - IV parcelamento do solo;
 - V indicadores urbanísticos;
 - VI equipamentos urbanos e comunitários;
 - VII projetos urbanísticos e equipamentos especiais de impacto urbano;
 - VIII sistema viário básico;
 - XIX zoneamentos especiais.

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO

Art. 27. A Cidade de Aracati está dividida, espacialmente, em quatro zonas :

- I ZONAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO ZDU;
- II ZONAS DE EXPANSÃO URBANA ZEU;
- III ZONAS DE TRANSIÇÃO ZT;
- III ZONAS DE USOS ESPECIAIS ZUE.

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



Parágrafo Único. Para fins de planejamento das ações municipais, dentro do perímetro urbano, as zonas denominadas no *caput* deste artigo são delimitadas com base nas seguintes características:

- I topografia;
- II condições ambientais e de infra-estrutura, especialmente saneamento básico;
- III disponibilidade de equipamentos e serviços urbanos;
- IV ocupação urbana existente;
- V patrimônio cultural.
- Art. 28. As Zonas de Desenvolvimento Urbano ZDU configuram-se como aquelas destinadas às atividades eminentemente urbanas onde o uso residencial e os equipamentos adequados à função de habitar predominam e a ocupação encontra-se, em grande parte, consolidada.
- Art. 29. As Zonas de Expansão Urbana ZEU são aquelas que deverão possuir os mesmos tipos de uso e equipamentos das Zonas de Desenvolvimento Urbano - ZDU, e constituem reserva para o crescimento urbano e possuem baixa densidade.
- Art. 30. As Zonas de Transição ZT compreendem as áreas que fazem mediação entre as atividades urbanas e rurais. São áreas de pequena vocação para o abrigo de atividades urbanas, desprovidas de infra-estrutura, onde encontram-se áreas alagadiças decorrentes das vazantes do rio Jaguaribe.
- Art. 31. As Zonas de Usos Especiais ZUE são aquelas que, por suas peculiaridades de caráter social, urbanístico, ambiental, paisagístico, histórico ou cultural, exigem tratamento diferenciado em relação às demais áreas, através de normas e padrões específicos.

Parágrafo Único. As Zonas de Usos Especiais - ZUE - dividem-se nas seguintes áreas :

- I Áreas de Preservação Ambiental APAM;
- II Áreas de Proteção Urbana APUR ;
- III Área de Interesse Cultural AIC;
- IV Área Institucional AINST ;
- V Área Industrial Al;
- VI Área de Interesse Social AIS.

Trav: Felismine Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421,3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

- Art. 32. O parcelamento do solo na cidade e demais núcleos urbanos processar-se-á por meio da implantação de projetos de loteamento ou desmembramento, que subdivide glebas pertencentes ao perimetro urbano em lotes, criando novas vias e quadras, no primeiro caso, ou simplesmente utilizando o sistema viário existente, no caso dos desmembramentos.
- Art. 33. Na estruturação urbana, o parcelamento do solo cumpre o papel de ordenar a expansão e consolidar a malha urbana, através de projetos de loteamento ou desmembramento, adequando-se às condicionantes físico-ambientais e urbanísticas incidentes nas glebas onde pretendese o parcelamento, considerando:
 - I O tipo de solo, o relevo e sua circunvizinhança como condicionantes da tipologia do desenho urbanístico e das edificações e da forma de ocupação e utilização do espaço;
 - II A rede hidrográfica compreendida por bacias e sub-bacias, regimes de drenagem existentes e planejados, que interfere na gleba em estudo;
 - III A vegetação da gleba e seu papel no equilibrio do meio ambiente urbano e no ambiente regional;
 - IV Aspectos relacionados à poluição ambiental passíveis de equacionamento com adoção de medidas no projeto;
 - V Compatibilização do projeto com as normas e padrões urbanísticos gerais que definem os indicadores urbanos e usos previstos para o local do parcelamento;
 - VI Compatibilização do sistema viário do projeto ao sistema viário básico existente ou projetado pelo Poder Público, que deverá ser definido através de seu traçado, dimensionamento, acesso à gleba, percurso de transportes coletivos, prestação de serviços públicos e do equacionamento dos conflitos entre pedestres/veículos e veículos/veículos.
 - VII Estudo e previsão de área "non aedificandi" ao longo dos cursos d'água e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, viadutos e demais serviços públicos previstos;
 - VIII Localização de áreas livres de uso público reservadas para a construção de praças, parques e jardins públicos;

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



- IX Localização de áreas reservadas para a construção de equipamentos urbanos e comunitários;
- X- As áreas para a circulação urbana;
- XI As legislações especiais de preservação do patrimônio natural e cultural.

SEÇÃO III DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- Art. 34. No perimetro urbano da Cidade de Aracati, as atividades serão classificadas conforme os seguintes usos urbanos e seus respectivos grupos, assim relacionados:
 - I Residencial Grupo de atividades relacionadas às formas de morar, em caráter permanente;
 - II- Comercial Grupo de atividades econômicas voltadas especificamente para comercialização de bens:
 - III De Serviços Grupo de atividades econômicas voltadas para a prestação de serviços de qualquer natureza;
 - IV Industrial Grupo de atividades, adequadas ou inadequadas ao meio urbano, voltadas para extração ou transformação de substâncias ou produtos em novos bens ou produtos;
 - V Institucional Grupo de atividades de caráter cultural, artístico, social, recreacional, governamental instituídas pelo Poder Público ou pelo Setor Privado;
 - VI Extrativista/Agropecuário Grupo de atividades voltadas para a exploração do solo com finalidade de atender as necessidades, quer seja de matéria-prima ou para subsistência.

SEÇÃO IV DOS INDICADORES URBANÍSTICOS

- Art. 35. Os indicadores urbanísticos constituem instrumentos de controle da ocupação do solo assim definidos:
 - I Taxa de Permeabilidade percentual da área lote ou gleba, totalmente livre de qualquer edificação, destinada a permitir a infiltração de água;
 - II Taxa de Ocupação no plano horizontal, é o percentual da área do lote ou gleba ocupada pela projeção do edificio;

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684,756/0001-46



- III Índice de Aproveitamento é quociente entre a soma das áreas parciais de todos os pavimentos do edifício e a área do terreno.
- Art. 36. Os valores destes indicadores deverão estimular ou inibir a ocupação urbana da seguinte forma:
 - I Nas Zonas de Desenvolvimento Urbano, os valores destes indicadores deverão estimular a ocupação urbana de forma mais intensa, observadas a capacidade do solo e as possibilidades de instalação de infra-estrutura básica e as condições de salubridade do ambiente natural e construido;
 - II Nas Zonas de Expansão Urbana, estes valores devem estimular a ocupação com restrições;
 - III Nas Zonas de Transição, os valores dos indicadores deverão inibir a ocupação.
- §1º. O adensamento das Zonas de Desenvolvimento Urbano visa otimizar a infra-estrutura e diminuir os custos da urbanização, garantindo o bem-estar da população.
- §2º. Nas Zonas de Usos Especiais, estes indicadores serão calculados conforme a peculiaridade ambiental e urbanística de cada área que a compõe.
- §3º. A quantificação destes indicadores será discriminada nos anexos da lei de uso e ocupação do solo.

TITULO IV DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS

CAPITULO I

DOS EQUIPAMENTOS URBANOS

- Art. 37. S\u00e3o considerados equipamentos urbanos os equipamentos p\u00fablicos de abastecimento de \u00e1gua, servicos de esgotos, energia el\u00e9trica, drenagem urbana, rede telef\u00f3nica e g\u00e1s canalizado.
 - Art. 38. São objetos da política de implementação dos equipamentos urbanos:
 - I O sistema de abastecimento de água potável;
 - II O sistema de esgotamento sanitário;
 - III Os sistemas de macro e micro drenagem;

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684,756/0001-46



- IV O sistema de coleta e destinação dos residuos sólidos;
- V- O sistema de energia elétrica e comunicação;
- VI O sistema viário e de transporte.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal para prover os equipamentos urbanos (infraestrutura e serviços públicos) poderá, obedecidas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, conceder sua implantação e/ou a prestação dos respectivos serviços a empresas públicas ou privadas, de acordo com a legislação vigente.

- Art. 39. A política de saneamento básico implementará a melhoria das condições sanitárias do Município, com prioridade para as Zonas de Desenvolvimento Urbano e Áreas Especiais, mediante o incremento da infra-estrutura e dos serviços públicos, visando solucionar de forma integrada as deficiências da macro e micro drenagem; do abastecimento de água e esgotamento sanitário; da coleta e destinação dos residuos sólidos.
- §1°. A política do saneamento complementará as atividades de recuperação e preservação do meio ambiente, atuando de forma integrada em suas ações.
- §2°. O Poder Executivo Municipal poderá, quando necessário, atuar conjuntamente com os municípios vizinhos para atender o disposto no "caput" deste artigo.
- Art. 40. A politica de saneamento básico será implementada através de instrumentos normativos e executivos que terão diretrizes específicas estabelecidas na presente Lei.
 - Art. 41. São diretrizes para o sistema de abastecimento d'água:
- I Fornecimento de serviços de qualidade, objetivando o atendimento integral da população residente, compatibilizando as densidades projetadas do projeto de abastecimento com o zoneamento do solo;
- II Instalação e manutenção de tratamento de água, objetivando a eliminação de doenças transmitidas pela inadequabilidade ou inexistência de tratamento;
 - III Justa distribuição e tarifação de serviços;
- IV Educação ambiental para a população quanto ao controle na utilização da água, evitando desperdícios e poluição dos mananciais;
 - V Estabelecimento de mecanismos de controle e preservação de mananciais.

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684,756/0001-46



Art. 42. São diretrizes para o sistema de esgotamento sanitário:

- I Implantação do sistema de coleta e tratamento de esgotos de modo a atender integralmente a população local, priorizando as áreas mais adensadas e as áreas especiais;
- II Proibição de lançamento de efluentes tratados em nível primário na rede de coleta de águas pluviais ou diretamente nos mananciais;
- III Exigência de sistema próprio de tratamento de esgoto à qualquer empreendimento ou atividade instalada ou que venha a se instalar em áreas desprovidas de sistema público de coleta, na cidade.

Art. 43. São diretrizes para o sistema de drenagem:

- I Implantação e constante manutenção de rede de microdrenagem e macrodrenagem, priorizando áreas ocupadas situadas em áreas inundáveis;
 - II Eliminação de todas as conexões de esgotos à rede de drenagem;
 - III Exigência de área livre nos lotes para infiltração natural de parcela das águas pluviais;
 - IV Ações e projetos de urbanização e despoluição dos recursos hídricos.

Parágrafo Único. O programa de drenagem deverá priorizar as áreas adensadas, bem como aquelas sujeitas a alagamentos.

- Art. 44. São diretrizes para o sistema de coleta e destinação dos residuos sólidos:
- I Modernização e ampliação da oferta do sistema de coleta de lixo e racionalização dos roteiros de coleta, de modo a reduzir o impacto causado sobre o meio ambiente;
 - II Implantação progressiva do sistema de coleta seletiva;
- III Campanha de informação, conscientização e mobilização da população quanto à necessidade de solucionar o problema do lixo, de modo a combater e erradicar os despejos indevidos e acumulados de lixo em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, mananciais, canaís e outros locais;
- IV Construção de um aterro sanitário, ficando vedado o depósito final de residuos sólidos na forma de lixões em todo o território municipal.

Parágrafo Único. O poder Executivo estabelecerá um programa com avaliações periódicas no sentido de avaliar as áreas e equipamentos produtoras de lixo para atender a estas demandas.

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684,756/0001-46



CAPITULO II DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Art. 45. São considerados equipamentos comunitários os espaços destinados a:

- a) campos de esporte e "play-grounds" abertos à utilização pública gratuita ou restrita;
- b) edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação, abastecimento, cultura, segurança, esporte e lazer da administração direta do poder público ou com ela conveniada;
- Art. 46. Na implantação dos equipamentos comunitários, deverão ser observadas as seguintes condições:
 - I disponibilidade de recursos;
 - II localização adequada;
 - III proximidade de equipamentos existentes;
 - IV possibilidade de integrar diferentes equipamentos;
 - V medidas que garantam a manutenção e utilização racional desses equipamentos;
 - VI possibilidade de adaptar edificações e logradouros a novas destinações.
- Art. 47. A localização dos equipamentos comunitários deve ser orientada pela dissipação e regularidade por todo o território urbano, situado em áreas predominantemente residenciais.
- Art. 48. Equipamentos como parques, cemitérios, rodoviária e matadouros não carecem de localização vinculada à habitação necessariamente, respeitando o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- Art. 49. Os padrões urbanísticos mínimos para localização e dimensionamento de equipamentos comunitários serão estabelecidos, após estudo, por Ato do Poder Executivo.

TÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE

Tray: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



Art. 50. O sistema viário e de transporte no Município será objeto de norma específica e abrangente, de acordo com as diretrizes desta Lei, abrangendo a circulação viária, os transportes coletivos de carga e passageiros e a circulação de pedestres.

Parágrafo Único. Quando necessário, o Município poderá atuar em conjunto com municípios vizinhos.

- Art. 51. O sistema viário e de transporte no Municipio será desenvolvido com as seguintes diretrizes:
- I estabelecimento de um sistema viário básico para a Cidade com a hierarquização das vias urbanas:
- II adaptação da malha viária existente às melhorias das condições de circulação, visando maior fluidez, segurança e conforto, evitando, sempre que possível, grandes obras viárias;
 - III o sistema de circulação e transporte deverá integrar as diversas localidades municipais.
- IV melhoria e manutenção das estradas municipais, principalmente às de ligação entre os diversos distritos e as regiões de produção agrícola.
- V adequação dos locais de concentração, acessos e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.
- VI implantação de sinalização nas estradas e vias urbanas, facilitando a localização, os deslocamentos e acessos e garantindo as condições de segurança.
- Art. 52. Considera-se Sistema Viário Básico do municipio de Aracati o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabiliza a circulação de pessoas, veículos e cargas.
- Art. 53. As principais vias do sistema viário básico da Cidade de Aracati são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:
- I Vias de Estruturação Regional (V.E.R.) caracterizam-se como vias corredores de tráfego de passagem, estabelecendo ligações entre a Sede Municipal e outras regiões e cidades do Estado;
- II Vias Arteriais (V.A.) estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de tráfegos dentro do perimetro urbano, como também de interesse regional com a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro da cidade, ligando dois ou mais bairros;

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



III – Vias de Estruturação Central (V.E.C.) – estruturam o sistema de orientação de tráfego na área central da cidade, com a finalidade de dar sustentação ao tráfego daquela área, bem como comportar uma estrutura de comércio e serviços. Tais vias, envolvidas por um anel perimetral, coletam a demanda para a área comercial e histórica, distribuindo-a nas Vias Arteriais;

- IV Vias Coletoras (V.C.)- são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;
- V Vias Locais Estruturantes (V.L.E.) vias que se encontram contíguas a outras vias de outra classificação, que possuem função de estruturar áreas configuradas com vazios urbanos, proporcionando ligações com vias do Sistema Viário Básico;
- VI Vias Paisagisticas (V.P.) vias que, compondo um projeto urbanístico, conformam áreas de interesse ambiental/paisagistico, protegendo os recursos naturais de ocupações indevidas, revitalizando e promovendo em tais áreas o uso coletivo. Podem assumir função de via arterial, canalizando o tráfego mais rápido e liberando ou complementando outras artérias do sistema viário.
- Art. 54. Ficam classificadas como vias locais as demais vias que se articulam com o Sistema Viário Básico de Aracati.
- Art. 55. As vias que compõem o Sistema Viário Básico da Cidade de Aracati, bem como o seu dimensionamento serão definidas na Lei de Sistema Viário.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 56. As regulamentações do uso e ocupação do solo, do parcelamento do solo do Município de Aracati, se darão por leis específicas, dispondo dentre outros aspectos:
 - I classificação dos usos;
 - II compatibilização dos usos ao sistema viário;
 - III definição do sistema viário básico, com a hierarquização das vias;
 - IV índice de aproveitamento diferenciado por zonas ou áreas;
 - V taxa de ocupação diferenciada por zonas ou áreas;
 - VI recuos e afastamentos diferenciados por tipos de uso e características da via;
 - VII dimensionamento das vagas de estacionamento e condições de acesso;
 - VIII definição de parâmetros específicos das áreas especiais;

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



- IX taxa de permeabilidade diferenciadas por zonas ou áreas;
- X definição de parâmetros específicos para as zonas e áreas especiais;
- XI definição dos parâmetros específicos dos usos e ocupações diferenciados para:
- a) conjunto habitacional de interesse social;
- b) condominios;
- c) assentamentos populares;
- d) equipamentos de impacto urbano.

Art. 57. Para efeito desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I alvará de funcionamento licença expedida pelo município, com a observância da legislação de uso e ocupação do solo, autorizando o funcionamento de empreendimentos comerciais, industriais e de serviços;
- II bairro divisão da cidade, para facilitar a orientação das pessoas, o planejamento e o controle administrativo dos serviços públicos;
- III desapropriação instituto de Direito Público, através do qual o poder público, para cumprir um fim determinado, priva alguém de determinado bem, segundo procedimento próprio, pagando a indenização justa, prévia e em dinheiro;
 - IV- equipamentos comunitários são espaços destinados a:
 - a) campos de esporte e "play grounds" abertos a utilização pública gratuita ou restrita;
 - edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação, abastecimento, cultura, segurança, esporte e lazer da administração direta do poder público ou com ela conveniada.
- V equipamentos urbanos são aqueles destinados à prestação dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, rede telefônica e de energia, gás canalizado;
- VI indicadores urbanísticos são taxas, quocientes, índices e outros indicadores com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no município;
- VII licença para construir instrumento com que o poder municipal autoriza as construções com base nas normas urbanisticas, o mesmo que alvará de construção.
- VIII limitações administrativas limitações na propriedade privada decorrentes de restrições urbanísticas, servidões, desapropriações.

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



IX - mobiliário urbano - é o equipamento urbano, público, destinado ao uso da população, localizado em logradouros públicos e que visem proporcionar um maior nível de conforto, de segurança e urbanidade à população usuária, tais como: abrigos e paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas e policiais, caixas de correspondência, equipamentos de fisicultura e lazer, hidrantes,etc.

X - parcelamento do solo – em sentido amplo, é o processo de divisão de gleba em quadras e lotes e de urbanificação, ou seja da implantação da infra estrutura mínima, e dá-se por meio de loteamento ou desmembramento.

XI - perimetro urbano - contorno ou linha de delimitação de uma área urbana no Município;

XII - reserva de área para utilização pública – área "non aedificandi" situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos e de equipamentos urbanos, definidos em leis federal, estadual ou municipal onde não é permitida qualquer edificação;

XIII - servidão administrativa — ou pública é a limitação indenizável ao direito de propriedade em prol do interesse da atividade urbanística, para fins de cruzamento de linhas férreas, elevados, utilização de pontes, viadutos, passagem de energia dentre outros.

XIV - sistema viário básico – conjunto de vias, que de forma hierarquizada e articulada entre si,
 viabilizam a circulação de pessoas e veículos;

XV - tombamento de bens imóveis - é o registro em livro próprio de bens que constituem o patrimônio histórico e artístico de importância nacional, estadual ou local, e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico, paisagístico ou artístico.

 XVI - zoneamento de uso e ocupação do solo - instrumento de planejamento urbanístico utilizado para a organização e a localização das atividades humanas no território municipal.

Art. 58. Fica criado o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – COMUM - de Aracati, órgão consultivo do Poder Executivo com competência para emitir parecer sobre as propostas de implantação, modificação e aperfeiçoamento das políticas, diretrizes e normas estabelecidas neste Plano Diretor e Leis complementares.

§1º. O Conselho terá composição paritária entre membros titulares e suplentes das representações de governo e representações da sociedade civil na área de planejamento urbano, designados pelo Prefeito, com renovação bienal.

Trav: Felismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000 Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041 C.G.C 07.684.756/0001-46



- §2º. O Regimento Interno de funcionamento do Conselho será estabelecido em conjunto pelos representantes do mesmo.
- §3°. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei, encaminhará projeto de lei regulamentando o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente COMUM.
 - Art. 59. Compete ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente COMUM:
- I zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano de Aracati, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracati;
- II promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos que incidam na área urbana do Município;
- III receber e encaminhar para discussão matérias oriundas de setores da sociedade que sejam de interesse coletivo;
- IV zelar pela integração de políticas setoriais que tenham relação com o desenvolvimento urbano do Município;
- V propor a programação de investimentos com vistas a assessorar a implantação de políticas de desenvolvimento urbano ambiental do Município;
- VI aprovar Projetos Urbanísticos e Equipamentos Especiais de Impacto Urbano, bem como indicar alterações no que couber;
 - VII propor critérios e parâmetros para a avaliação de Projetos Especiais.
- Art. 60. Esta Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano fundamentará a Lei de Uso e Ocupação do Solo, de Parcelamento, de Sistema Viário, de Organização Territorial e o Código de Obras e Posturas do Município.
- Art. 61. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, em 04 de JUNHO de 2001.

JOSÉ HAMHLTON SARAIVA BARBOSA - PREJETTO MUNICIPAL -